



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.911073/2009-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.448 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente IMOBILIARIA MARES GUIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PAGAMENTO A MAIOR.
COMPROVAÇÃO.

Ao se apresentar declaração de compensação pretendendo a utilização de crédito cabe ao contribuinte o dever de demonstrar a existência do crédito alegado. Não sendo trazido ao processo documentos comprobatórios do crédito que se alega possuir, incabível é o reconhecimento do direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo a crédito de pagamento a maior de IRPJ do 2º trimestre/2008 o qual teve a compensação considerada não-homologada em razão de o DARF que a empresa considerava conter o crédito pretendido encontrava-se integralmente utilizado não havendo saldo de pagamento passível de utilização.

Cientificado do despacho o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que o crédito existia em razão de ter realizado pagamento a maior com base na informação apresentada em DCTF e, quando da elaboração da DIPJ, verificou que o valor devido era muito menor e que, assim, fazia jus à restituição do que foi recolhido a maior.

Analisando a manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento considerou improcedente em razão de a empresa ter baseado duas alegações apenas nas informações constantes da DIPJ não trazendo documentos de sua escrituração a fim de infirmar os valores confessados em DCTF.

Cientificado da decisão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega que apresentou processo de consulta à Receita Federal a fim de ver reconhecido o direito de isenção das receitas relativas a valores recebidos em razão de indenização por desapropriação. Alega que esta consulta é que comprova o recolhimento de valores a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Devo destacar, já no início deste voto, o fato de o recorrente, em sede de recurso voluntário, não ter feito nenhum contraponto ao que fora decidido pela decisão de Piso. Ora a decisão da Delegacia de Julgamento, a meu ver acertadamente, considerou improcedente a manifestação de inconformidade porque a empresa alegou o erro no preenchimento da DCTF alegando, em seu benefício, que teria apresentado a DIPJ com a correta apuração do valor devido.

A Delegacia de Julgamento não aceitou a argumentação da empresa porque esta não demonstrou a existência de erro de fato com nenhum outro documento. No entender

da DRJ a DIPJ 'declaração meramente informativa e a DCTF constitui confissão de dívida, assim, as informações da DIPJ não poderiam servir de prova a confirmação do erro na DCTF sem a apresentação de outros documentos.

Assim, deveria o contribuinte, apresentar documentos de sua escrituração contábil de forma a contrapor as alegações da DRJ e demonstrar que a contabilidade da empresa apresentava valor de CSLL devida diverso do informado em DCTF.

Infelizmente disso não cuidou o recorrente. Limitou-se a reproduzir, em sede de recurso voluntário, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e sequer produziu um único documento que pudesse confirmar os valores de apuração constantes em sua DIPJ.

Já me posicionei, em diversos outros julgados, que o simples erro na apresentação da confissão de dívida na DCTF pode ser informado pelas informações da DIPJ quando apresentam valores diferentes, desde que demonstrado o mesmo valor na contabilidade da empresa. Ou seja, a existência de DIPJ com valor diferente constitui indício que milita em favor do contribuinte, no entanto, há de apresentar escrituração contábil ou fiscal, balancete, demonstrativo, ou seja, outros elementos que confirmem o valor informado na DIPJ para que se possa infirmar a confissão realizada por meio da DCTF.

Verifico que, no presente processo, o recorrente não apresentou sequer a DIPJ e sua íntegra. Limitou-se a apresentar a ficha de apuração da CSLL trimestral e só.

Ou seja, nem mesmo após tomar ciência da decisão da DRJ que especificava a necessidade de apresentação de documentação a suportar a DIPJ nada operou no sentido de confirmar estas informações.

Em seu recurso a empresa alega que o erro no recolhimento a maior deveu-se ao fato de ter apresentado processo de consulta de modo a ver o reconhecimento da isenção dos valores recebidos em processo de desapropriação.

Para este fim apresentou cópia do processo de consulta, entretanto consta do processo apenas o requerimento do contribuinte. Não consta sequer a decisão da consulta.

Além disso, consultando a DIPJ da empresa verifiquei que as informações das fichas de apuração da DIPJ onde constam os valores de faturamento (fls. 21/24) são os únicos valores de receitas obtidas pela empresa no exercício, conforme demonstram as fls. 32 e 34 da mesma declaração.

Ora, veja-se que a própria DIPJ que o recorrente alega em seu favor não apresenta outras receitas que não as do faturamento da empresa. Sequer constam as receitas que seriam isentas.

Pior ainda, não consta sequer a decisão do processo de consulta que garantiu a isenção dos supostos rendimentos de desapropriação nem ao menos foi apresentado nenhum demonstrativo das receitas e da apuração do IRPJ confirmar a tese do contribuinte.

Desta forma, ante a inexistência de prova de que houve efetivamente erro na apresentação da DCTF original que deu causa à não homologação dos créditos requeridos pelo contribuinte, não há como se lhe reconhecer o direito pretendido.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário ante a falta de apresentação de provas a demonstrar a existência de seu crédito.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator